



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

## RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso, referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2023**, cujo objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a aquisição de suprimentos, equipamentos de informática e serviços de manutenção interposto pela empresa **M.A DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ 37.725.824/0001-39**.

### I. DA INTENÇÃO DE RECURSO

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, haja vista que fomos desclassificados pelo não atendimento aos itens: 6.3.1, 6.3.4, 8.1.5 (olhar item 8.7), 8.2. Ocorre que tal fato não condiz com a realidade, uma vez que os documentos solicitados estão inclusos no documento de habilitação e proposta incluídos no sistema com data anterior a abertura da sessão pública e os itens 8.7 E 8.2 é EXCESSO DE FORMALISMO POIS ES

### III- DA ALEGAÇÕES RECURSAIS

#### **RECURSO :**

ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E  
PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS - PARÁ

Ref.: Pregão nº 019/2023 – UASG 980060  
Processo Administrativo nº 049/2023

M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 37.725.824/0001-39, com sede na Rua 5, Chácara 233, lote 5, sala 401, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília – DF, CEP: 72006-130, neste ato representado pelo seu proprietário, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do artigo 109, I, “a”, c/c § 2º da Lei nº 8.666/93 à presença de Vossa Senhoria, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a RECORRENTE, vencedora dos itens 10,11,14,17,146 e 147, do Pregão Eletrônico nº 019/2023 – UASG 980060, fazendo-o pelas



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

A empresa recorrente participou do Pregão em referência, no qual foi desclassificada dos itens 10, 11, 14, 17, 146 e 147, “pelo não atendimento aos itens 6.3.1, 6.3.4, 8.1.5 e 8.2” do Edital, pelo Ilmo. Pregoeiro, a quem é encaminhado o presente recurso.

Não se conformando com a decisão administrativa de desclassificação, em homenagem aos princípios da seleção mais vantajosa, da igualdade de competição e em respeito à legalidade, a empresa M.A DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇO LTDA manifestou a intenção de interpor recurso administrativo.

A intenção de recurso foi aceita uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, tempestividade, sucumbência, motivação e interesse, razão pela qual a empresa se manifesta tempestivamente na presente oportunidade.

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa em desacordo com a previsão legal e o edital do certame, afastando a busca da proposta mais vantajosa.

#### DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO

Prefacialmente, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Com esse norte, o processo administrativo licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º, que a “licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração”.

Neste cenário, sobreleva inicialmente trazer à baila que a empresa, na oportunidade que teve pelo chat do pregão, já se propôs a elucidar a localização de todos os documentos e exigências do Edital para apreciação desta administração, caso houvesse necessidade, demonstrando boa-fé no certame e atenção ao instrumento convocatório.

A documentação exigida nos itens 6.3.1. e 6.3.4. foi anexada juntamente aos documentos de habilitação. Além disso, o item 8.1.5 está devidamente descrito na proposta e a desclassificação pelos itens 8.7 e 8.2 seria excesso de formalismo, afinal, a empresa está estritamente vinculada ao edital e às suas exigências ao apresentar a proposta, de modo que tais diligências podem ser realizadas posteriormente.

No entanto, o Ilmo. Pregoeiro afirmou que os referidos documentos deveriam ter sido



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

juntados juntamente com a proposta, tornando “vício insanável”. Vejamos:  
“Pregoeiro fala: (20/10/2023 11:22:49)

Para M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA - Prezados, nos encontramos na fase de análise de proposta. A fase de habilitação é posterior. O rito do pregão não permite avançar fases para procurar documentos que a empresa alega está anexado na doc. de habilitação quando deveria constar na proposta. Tornaria o processo com vicio insanável passível de anulação por não respeitar o rito.”

À vista disso, o Pregoeiro poderia ter realizado a abertura do prazo para envio documental com o objetivo de superar e atender às exigências editalícias para habilitação e aceitação da proposta da empresa, oportunizando a análise dos documentos da empresa participante do certame.

Ocorre que, em ato contraditório, Vossa Senhoria recusou a proposta apresentada pela Recorrente nos itens sem analisar os documentos juntados, sob fundamento de que tornaria vício insanável.

Ora, forsoço é insistir na preservação do erário e da contratação mais vantajosa, já que os itens no qual a empresa foi vencedora possuem toda a documentação necessária para habilitação. No entanto, sem justificativa legal, o Pregoeiro não oportunizou à Licitante a análise da sua documentação item a item, tendo em vista que, no seu entendimento, já haviam violado o rito.

A decisão é um verdadeiro disparate e contraria o dispositivo legal, eis que a legislação aplicável à espécie não oportuniza tal discricionariedade ao Pregoeiro de não avaliar a documentação da empresa, ainda mais quando não previsto no edital convocatório.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Ademais, sendo documento suprível, há de ponderar a possibilidade de juntada posterior do documento, desde que não altere a proposta, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. No magistério do mestre Marçal Justen Filho, ele nos ensina:

“Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveria integrar a proposta, por exemplo.”

Entendimento diverso configura-se de modo direto o descumprimento legal e desrespeito ao princípio da competitividade, do interesse público e da contratação mais vantajosa.

Neste raciocínio, ensina Toshio Mukai;

“Portanto, também na avaliação da documentação apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade” (Licitações, p.41).

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário:

“O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta.”

Entendimento diverso configura-se de modo direto o descumprimento legal e desrespeito ao princípio da competitividade, do interesse público e da contratação mais vantajosa, sobre o tema em análise nestes autos, a Corte de Contas exarou diversas decisões e selecionamos algumas que irão subsidiar o julgamento desta respeitável Comissão, senão vejamos:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)  
Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade de certa maneira.

TCU Processo TC nº 019.851/2014-6. Acórdão nº 3418/2014-Plenário

Diligência – dever no caso de dúvida: “[...] 9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios [...]”

TCU Processo nº TC 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Diligência – supre detalhe irrelevante

“[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]”

Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Sobre a conduta da pregoeira, destacou que, "diante da evidente sanabilidade do 'erro' formal" e à luz do decreto que disciplina o pregão eletrônico, deveria agir "na forma preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 e no próprio (...) edital, de modo a ampliar a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a administração.". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, e a despeito da anulação do certame promovida pela PABR, decidiu, em razão do conjunto de irregularidades verificadas, julgar a representação procedente, aplicando multa individual aos responsáveis, sem prejuízo de responsabilizar o órgão, dentre outras, da irregularidade atinente à "desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por meio de diligência às interessadas".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que o motivo é causa imediata do ato administrativo, constituindo situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Anexado os documentos exigidos no edital itens 6.3.1, 6.3.4, 8.1.5, 8.7 e 8.2, por óbvio há comprovação da proposta da empresa nos termos licitados, devendo prosseguir para habilitação da recorrente no certame.

À vista disso, incontestável é a ausência de boa-fé da administração na condução do certame, em específico em desfavor da Recorrente, para mais, não há espaço para improvisações ou tentativa de fazer prevalecer atos contraditórios.

Defeitos puramente formais ou irrelevantes poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Desta feita imperioso se torna constatar o afastamento de regras isonômicas aos participantes, bem como relembrar, respeitosamente, que a "licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para administração".

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Isso é a redação do § 3º do artigo 26 do Decreto 5.450/05, in verbis:

"§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Apenas para reforço do alegado, vejamos a Súmula 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da ADJUDICAÇÃO POR ITEM e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Advoga ainda a tese, no Tribunal de Contas da União, do prestígio a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, e a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ..."

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta:

- (a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.;
- (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório;



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

(c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material;

(d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais.

Posto isso, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de desclassificação da empresa já que a Recorrente apresentou os documentos exigidos no edital quando os anexou, tempestivamente, nos itens 10,11,14,17,146 e 147, e que esta decisão declare a empresa vencedora em todos os itens que sagrou na primeira colocação, eis que foi desclassificada mesmo tendo apresentado os seus documentos.

Com isso, requer seja procedido a habilitação e classificação da Recorrente nos itens que sagrou na primeira colocação, e a posterior adjudicação e homologação dos referidos itens, respeitando as demais exigências do certame, em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário, eis que a empresa possui ampla capacidade técnica-operacional para desenvolver o objeto licitado.

#### DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, e conseqüentemente, julgamento procedente in totum dos pedidos infra relacionados:

Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de desclassificação da empresa já que a Recorrente apresentou os documentos exigidos no edital quando os anexou, tempestivamente, nos itens 10,11,14,17,146 e 147, e que esta decisão declare a empresa vencedora em todos os itens que sagrou na primeira colocação, eis que foi desclassificada mesmo tendo apresentado os seus documentos;

Com a apresentação de tais documentos, requer seja procedido a habilitação e classificação da Recorrente em TODOS os itens que sagrou na primeira colocação, e a posterior adjudicação e homologação dos referidos itens, respeitando as demais exigências do certame, em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário, afastando rigorismos exacerbados;

Caso não reformado os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da Recorrente para que impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação formal junto ao Tribunal de Contas da União.

Nesses termos,  
Pede deferimento.





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Brasília – DF, 27 de outubro de 2023.

M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA  
CNPJ nº 37.725.824/0001-39

#### IV-DAS CONTRARRAZÕES

**CONTRARRAZÃO : NÃO HÁ**

#### V- DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente informa de forma explícita que algumas das documentações faltantes em sua documentação de proposta foram anexados em sua documentação de Habilitação. Conforme é sabido, a fase de Habilitação é fase posterior a fase de proposta. Portanto, só são analisadas as documentações de Habilitação das empresas que atenderam as exigências quanto a proposta, ou seja, tiveram sua proposta classificada na fase de julgamento. Portanto, não há como a pregoeira avançar a fase de habilitação para “procurar” documento que a empresa alega ter anexado de forma errada só para beneficiar a empresa que não atentou-se ao juntar sua documentação. Vejamos as fases do certame, que são estabelecidas através do **Decreto Federal nº10.024/19** que **regulamento o Pregão Eletrônico**:

##### **Etapas**

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

**III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;**

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

**V - julgamento;**

**VI - habilitação;**

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX – homologação. (grifo nosso)



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal De Placas  
**Setor de Licitação**  
CNPJ: 01.611.858/0001-55

A Recorrente, aparentemente, requer que a Pregoeira adentre na fase de habilitação procure o documento que estava faltando na proposta, depois volte para a proposta classifique a Recorrente e depois volte novamente para fase de habilitação para assim analisar os documentos de habilitação. Se assim o fizesse, poderia ser afirmado que a pregoeira estaria agindo de forma irresponsável, sem respeitar o princípio da isonomia e competitividade do certame.

Além disso, a Recorrente Alega que a Pregoeira poderia ter realizado diligência e aberto prazo para que a empresa enviasse a documentação faltante. Mas não é o procedimento legal a ser realizado. Vejamos o que dispõe o no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro possa esclarecer ou complementar dados ou informações já existentes na documentação e não a inserção de novos documentos, o que no caso em tela, a empresa recorrente entende que a pregoeira deveria fazer.

No que se refere aos valores, destaca-se que a pesquisa de preço foi elaborada conforme a N°65/2021-SEGES/ME, art. 5º, utilizando como base em valores praticados por outros órgãos públicos e mídia especializada e sítios eletrônicos aprovados pelo Poder Executivo Federal. Assim, tendo em vista que os valores da empresa declarada vencedora encontra-se abaixo do valor máximo aceitável a proposta da empresa está em conformidade com valor praticado no mercado. A Pesquisa de preço encontra-se disponível na íntegra no Mural de Licitações do TCM/PA.

#### **VI- DECISÃO.**

Diante o exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e considerando que a empresa deixou de atender o Edital no que refere-se ao documento de proposta **Nego provimento**. Mantenho a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente e mantenho a decisão de classificara proposta e habilitar as empresa CNPJ **47.530.011/0001-47 - F M S DOS SANTOS LTDA e a empresa CNPJ 43.727.845/0001-96.**

Remeta-se a decisão para autoridade superior.

16 de Novembro de 2023, Placas – Pará.

**Shayane Nayara Farias Kostov**  
Pregoeira Municipal